



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059459-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS DA COSTA SOUSA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1059459-14.2024.8.26.0053

Apelante: Thais da Costa Sousa

Apelado: Município de São Paulo

Interessado(s): Secretário Municipal de Saúde

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Marcelo Sérgio

Voto nº 6032

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIVRE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE ALVARÁ PECULIAR. RECURSO DESPROVIDO. Pleito voltado à garantia da livre iniciativa e a exploração de serviços de bronzeamento artificial, salvaguardando a impetrante de potenciais atos administrativos ancorados na RDC nº 56/2009 da ANVISA. Ordem denegada na origem. Impetrante desmuniada de licença sanitária de funcionamento para atividade empresarial de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, nos termos do Código Sanitário do Município de São Paulo. O exercício de atividade profissional em estabelecimento comercial de funcionamento não autorizado pelo poder público local traduz ilícito administrativo passível de sanção segundo as posturas municipais. Os remédios processuais, assim como as liberdades públicas, devem ser sempre invocados para uma finalidade ética e lícita. Não há sentido ético, nem jurídico, na discussão em juízo, anterior à própria ação da autoridade, em relação a fragmento de atividade em si mesmo realizada à margem das posturas locais, de tal arte que a almejada medida preventiva revela-se incompatível com a finalidade ética que deve marcar as postulações em juízo. Déficit de interesse processual, a imperar a preservação da denegação da ordem por reconhecida carência da ação. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

THAIS DA COSTA SOUSA impetra mandado de segurança preventivo contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO visando à garantia da livre exploração de serviços de bronzeamento

artificial, abstendo-se a autoridade coatora de qualquer ato obstrutivo ou sancionatório, fundada na Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA.

Por julgar não comprovadas as alegações alistadas na exordial, deliberou o d. magistrado de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, a denegação da segurança.

Irresignada, desfia a impetrante o presente recurso visando à reforma do r. *decisum*. Sustenta que o objeto deste *mandamus* gira em torno do reconhecimento do direito líquido e certo da apelante de desempenhar livremente sua atividade profissional. Afirmar, ainda, que por ser profissional autônoma, não necessita de alvará de funcionamento e licença sanitária para que possa exercer sua atividade profissional voltada para o ramo do bronzamento artificial, por força do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 13.874/2019.

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal.

A d. Procuradoria de Justiça declinou de intervir no feito.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Pesem as argumentações contidas nas razões recursais, entende-se que o apelo descomporta provimento.

É certo que o mandado de segurança comporta impetração não somente repressiva, voltada à anulação de inválido ato administrativo já praticado,

como também preventiva, visando à consecução de lesão a direito líquido e certo.

A respeito, oportuna a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“Pode o instrumento ter por objeto ato já praticado (mandado de segurança repressivo) ou ainda ameaça de ato (mandado de segurança preventivo).

Neste último caso, tendo em vista que o ato coator ainda não se concretizou, bastará ao requerente que demonstre objetivamente que há efetivo risco de que o ato venha a ocorrer. Vale dizer que o simples temor subjetivo da parte, de que possa ocorrer algum ato de autoridade lesivo ao seu interesse, é insuficiente para a concessão do mandado de segurança. É necessário que a ameaça que legitima o recurso a esta ação externe-se por elementos objetivos e concretos, que apontem para a efetiva lesão futura ao direito afirmado. Não basta, neste passo, a existência de temor subjetivo da parte, em relação à violação ulterior de seu direito; é necessário que este receio seja justificável de forma objetiva e concreta. Conforme sublinha CAIO TÁCITO, o mandado de segurança preventivo deve revestir-se de um pressuposto indispensável, que é a ameaça a direito líquido e certo. Esta ameaça deve caracterizar-se pela ideia do justo receio, ou seja, por um temor qualificado por demonstrações inequívocas e objetivas, da autoridade, tendentes à violação do direito a ser protegido. Segundo assinala o autor, este justo receio se demonstra através de “atos preparatórios ou de indícios razoáveis”, dirigidos no sentido de apontar para a futura violação ao direito”. (in Curso de Processo Civil - Vol. 3 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023 – destaquei)

É dizer, para que admissível o manejo da via mandamental preventiva, não é bastante simples conjectura ou receio puramente subjetivo, impondo-se a demonstração de um contexto que permita um temor objetivamente aferível e certificável de dano a um dado direito subjetivo.

Com efeito, “o mandado de segurança preventivo exige efetiva

ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano” (STJ, REsp 791.421-RJ, 1ª Turma, j. 24.04.2007, Rel. Min. LUIZ FUX – destaquei).

Para o caso, conquanto a impetrante reclame tutela preventiva, buscando alforriar-se dos riscos de eventual exercício de polícia administrativa, não se recolhe dos autos nem mesmo um mínimo de indicativos de que a impetrante se encontre legitimamente autorizada para o exercício profissional voltado à beleza e estética corporal, nos termos do Código Sanitário Municipal, o que subtrai o interesse processual ao exame do mérito da impetração.

A autoridade coatora, ao prestar informações, destacou (fls. 100/102):

“Importante informar que de acordo com a Lei Municipal 13.725/2004 (Institui o Código Sanitário Municipal) no seu Artigo 90: “Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde”.

Por força dessa lei, as atividades de estética corporal desenvolvidas pela impetrante são passíveis de Licença de Funcionamento Sanitária e devem atender as determinações estabelecidas pela Portaria 2215/2016 - SMS.G (regulamenta o CMVS – Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e a concessão de Licença de Funcionamento Sanitária no município de São Paulo) quando da solicitação da mesma.

Entretanto, em consulta realizada na base de dados da Vigilância Sanitária do município, não foi localizada licença de funcionamento sanitária, bem como, ação de fiscalização para nenhuma atividade, inclusive de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, atrelada

aos dados da impetrante: THAIS DA COSTA SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 029.443.863-79, com endereço profissional na R Conselheiro Moreira De Barros, nº 2226, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02430-001.(...)”

Bem examinados os documentos a escoltar a inceptiva, não se vislumbra a necessária comprovação de licença para o exercício de atividade profissional no ramo estético pela impetrante, profissional autônoma que pretende realizar os serviços em estabelecimento destinado aos cuidados de saúde.

Rememora-se, por oportuno, do cume das normas constitucionais, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (CF, art. 5º, inciso XIII).

Sob esta espiral, é de se inferir que a livre iniciativa, constitucionalmente tutelada em nossa Magna Carta, poderá ser exercida desde que observados os requisitos legais para tanto.

Em se tratando de serviços de estética e beleza corporal, sobreleva-se destacar o contido na Nota Técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA¹, recentemente expedida, uma vez que esta se volta a fornecer “*esclarecimentos sobre os serviços de estética e atendimento às normas sanitárias aplicáveis a esses serviços*”.

Segundo esta nota, “*nos estabelecimentos que oferecem serviços de estética, classificados como serviços de interesse para saúde, são realizadas atividades em que há prestação de assistência ao indivíduo ou à população humana que podem alterar o seu estado de saúde, mas que não exigem a realização ou supervisão por profissionais de saúde. São exemplos de serviços de interesse para a saúde aqueles realizados por esteticistas, abrangidos pelas Leis nº 13.352, de 27 de outubro de 2016 “que altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de*

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/notas-tecnicas-vigentes/nota-tecnica-no-2-2024-sei-ggtes-dire3-anvisa-esclarecimentos-sobre-os-servicos-de-estetica-e-atendimento-as-normas-sanitarias-aplicaveis-a-esses-servicos>

Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza” e a nº 13.643, de 03 de abril de 2018, ‘que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista, Cosmetólogo, e de Técnico em Estética’” (destaquei).

Nesse contexto, como se pode depreender, imprescindível a regularização de tais serviços junto à autoridade de vigilância sanitária local, a qual não se encontra dispensada à força da Lei Federal nº 13.874/2019, ponderada sua relevância. Para o mais, “*A regularização significa que o estabelecimento que oferece serviços de estética está licenciado pela autoridade sanitária correspondente, e cumpre as condições técnico-operacionais de acordo com as legislações pertinentes, sejam elas municipais, estaduais ou federais*”².

Não bastasse o que parece bastar, a RDC nº 63/2011 da ANVISA assim estabelece:

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições: (...)

IV - licença atualizada: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

(...)

Art. 10. Os serviços objeto desta resolução devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença para funcionamento, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade

² Nota Técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

técnicas, aferidas por meio de fiscalização realizada pelo órgão sanitário local.

Art.11 (...).

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

No âmbito municipal, mesmo rigor se infere do Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725/2004 que, em consonância com as normas gerais voltadas à disciplina dos serviços de interesse de saúde, estabelece:

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

Para a obtenção de tal cadastro, conhecido como CMVS, nos termos da Portaria da Secretaria Municipal da Saúde – SMS nº 2.215/2016, observa-se:

Art. 4º. De acordo com o artigo 90 da Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, todos os estabelecimentos, serviços e equipamentos de interesse da saúde, públicos e privados, instalados no município de São Paulo, cujas atividades estejam discriminadas na coluna 'CNAE FISCAL' do anexo I desta portaria, devem requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS ou a Licença de Funcionamento Sanitária para cada atividade desenvolvida, antes de iniciá-las. (destaquei)

E ainda que a Lei nº 13.874/19, em seu art. 3º, inciso I, disponha sobre a dispensa de alvará para aqueles que desenvolvem atividade econômica de baixo risco, cumpre observar que a atividade exercida pela impetrante não se enquadra em tal situação, conforme anexo I do Decreto Municipal nº 57.298/2016, que versa sobre o exercício de atividades de baixo risco no Município.

Nesse contexto, não prosperam os argumentos de que dispensada de tais autorizações ou alvarás, notadamente à força das atividades a serem exercidas pela impetrante, impondo-se, outrossim, para além de quaisquer dúvidas, o dever de obtenção do cadastro ou licença municipal respectiva para o seu funcionamento.

E quanto a tal exigência, que antecede o próprio e efetivo exercício da atividade comercial dedicada à estética e outros serviços de cuidados com a beleza, porquanto de interesse da área da saúde, não pode a impetrante alegar seu desconhecimento.

Nesse palmilhar, para que atendidos aos pressupostos demarcados no Decreto Estadual nº 55.660/2010, não comprova a impetrante, tal como consignado pela Municipalidade de São Paulo em suas contrarrazões recursais, pleno atendimento ao Código Sanitário Local para o fim de legitimar o pleno exercício de suas atividades comerciais.

Não observados tais regramentos, incorrerá o agente em infração sanitária, pelo que se extrai da Lei Federal nº 6.437/1977, mormente o contido em se art. 10, inciso III, *verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...).

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*de atividades afins, **institutos de esteticismo**, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, **com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:** (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)*

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)
(destaquei)

É dizer, exercer atividade empresária em estabelecimento comercial de funcionamento não autorizado pelo poder público local traduz ilícito administrativo passível de sanção segundo as posturas municipais.

Não seria justo, portanto, nem legal, a invocação da tutela jurisdicional visando à paralisação da ação da autoridade em relação a uma atividade clandestina ou irregular.

De se lembrar que os remédios processuais, assim como as liberdades públicas, devem ser sempre invocados para uma finalidade ética e lícita. E não há sentido ético, nem jurídico, na discussão em juízo, anterior à própria ação da autoridade, em relação a fragmento de atividade em si mesmo realizada à margem das posturas locais, de tal arte que a almejada medida preventiva revela-se incompatível com a finalidade ética que deve marcar as postulações em juízo.

Da compaginação disso, não se pode concluir pela indispensável *utilidade* do mandado de segurança ora impetrado, por avistável ausência de interesse de agir, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Como cediço, referida *utilidade* cinde-se em *interesse-necessidade*; e *interesse-adequação*. A esse respeito, as balizadas considerações de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

“O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. É preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada. Há os que ainda incluem a utilidade como elemento do interesse de agir, mas parece-nos que ele é absorvido pela necessidade, pois aquilo que nos é necessário certamente nos será útil. Não haverá interesse de agir para a cobrança de uma dívida, antes que tenha havido o seu vencimento, porque pode ser que até a data prevista haja o pagamento espontâneo, o que tornaria desnecessária a ação. Mas, desde o vencimento, se a dívida não for paga, haverá interesse de agir. Também é necessário que haja adequação entre a pretensão do autor e a demanda por ele ajuizada. Ao escolher a ação inadequada, o autor está se valendo de uma medida desnecessária ou inútil, o que afasta o interesse de agir. O autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado). Editora Saraiva. 14ª edição. 2023. pág. 82).

A corroborar, o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Justiça em símiles julgados:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - Ação impetrada com o intuito de buscar a autorização do uso de câmara de bronzamento artificial - Processo extinto sem o julgamento do mérito - Manutenção que se impõe - Ausentes as condições da ação - Inexistência de interesse de agir da parte que não juntou aos autos comprovante do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

exercício da atividade profissional, existência de estabelecimento comercial com a respectiva licença sanitária e, muito menos, evidenciou o uso da máquina que a Municipalidade estaria, supostamente, impedindo – Pretensão voltada a situação futura e incerta não apresenta efeito prático e, portanto, não constitui lide apta a ser resolvida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002863-69.2024.8.26.0292; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. Pretensão de concessão da antecipação da tutela recursal para determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar o estabelecimento da impetrante e/ou impedir a realização de sessões de bronzeamento artificial, com base na Resolução ANVISA 56/09. **Agravante que não comprovou a propriedade de máquinas de bronzeamento artificial, nem possuir licença sanitária de funcionamento para atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.** Prova pré-constituída que é composta apenas de precedentes judiciais sobre autuações da municipalidade com base na RDC 56/2009. Ausente, em análise perfunctória, prova inequívoca e pré-constituída de que a impetrada tenha adotado qualquer medida administrativa contra a atividade do agravante ou que esteja em vias de o fazer. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017635-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023 – destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA DE BRONZEAMENTO – Embora o MM. Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, tenha proferido r. sentença declarando a nulidade da Resolução RDC nº 56/09 da ANVISA, sem notícia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de sua reversão pelo E. TRF da 3ª Região, não há comprovação do justo receio de a impetrante sofrer ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º, 'caput', da Lei nº 12.016/09, vez que a impetrante não comprovou que se dedica à atividade de bronzamento artificial – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000559-71.2023.8.26.0506; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023 – destaquei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSE ABSTENÇÃO/SUSPENSÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS A IMPEDIR O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL. Falta de interesse de agir inconteste, vez que a parte impetrante não apresentou nenhuma documentação idônea que comprovasse o exercício/alvará de funcionamento da atividade empresarial de bronzamento artificial, tampouco a posse/propriedade/comprovante de pagamento do maquinário objeto da restrição imposta pela RDC 56/2009 da ANVISA, quanto menos a informação lançada em sua exordial de que o suposto equipamento teria sido lacrado. Confirmação da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1035823-70.2022.8.26.0576; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 – destaquei)

Apelação Cível – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR – Caso de proibição do uso de câmaras de bronzamento artificial pela ANVISA – Alegação de decisão judicial em ação coletiva junto à Justiça Federal que autorizou o uso – Sentença que DENEGOU a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, indeferindo a inicial pela falta de interesse de agir – Decisão incorreta - Ausência de juntada de documentação pertinente que não demonstra o

direito líquido e certo e não cabe na via estreita do mandado de segurança, ainda mais preventivo, como 'in casu' mas sim de ação própria, se o caso – Sentença que deve ser mantida – Precedentes - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000185-03.2022.8.26.0664; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022 – destaquei)

Dessarte, considerando tudo o mais que dos autos consta, preserva-se a r. sentença lançada na origem em ordem a manter a denegação da segurança, nos termos do art. 10 combinado com o art. 6º, §5º, ambos da Lei de Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), desprovido o apelo da impetrante.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator